



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

€10

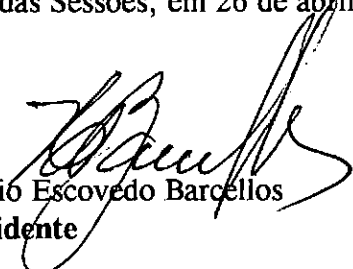
Processo nº : 10950.002777/92-33
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-202-07.694
Recurso nº : 96.185
Recorrente : ROBERTO POZZI
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Comprovada nos autos a inexistência de débitos de exercícios anteriores, é de se conceder o estímulo da redução do imposto previsto no art. 50, parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 746/79. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO POZZI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar o provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10950.002777/92-33
Acórdão n° : 202-07.694
Recurso n° : 96.185
Recorrente : ROBERTO POZZI

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência n° 202-01.615, decidida na Sessão de 23.08.94 deste Colegiado, a repartição de origem confirma o pagamento do ITR/90 referente ao imóvel em foco.

Assim sendo, inexistindo débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento em exame, o contribuinte faz jus ao estímulo da redução do imposto previsto no art. 50, parágrafos 5° e 6°, da Lei n° 4. 504/64, na redação da Lei n° 6.746/79.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO